L E I Nº 404/85

De 13 de junho de 1985

"Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - À Microempresa criada e em funcionamento no Município de Itapetinga-Bahia, é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta lei.

Art. 2º - Consideram-se Microempresa as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual será considerado o período de primeiro de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta anual será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui ao regime desta lei Empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada no exterior.

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei.

IV - cujo titular e ou sócio, participe com mais

cont. Lei nº 404/85.

de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica.

V - que realiza operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;

c) conceituada como instituição financeira;

d) publicidade e propaganda.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despechante, representante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

§ 1º - As disposições constantes do inciso IV deste artigo, não se aplicarão, se a receita bruta global das empresas interligadas, não ultrapassarem o limite fixado no artigo 2º.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica à participação da microempresa em atividades relacionadas com centrais de compras, bolsas de sub-contratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no Órgão Fazendário e, realizado mediante declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 3º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipoteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas criadas na vigência do exercício financeiro 85, será assinada declaração de que não ultrapassará o limite de 2.000 (duas mil) ORTNs.

Art. 5º - A empresa que, em qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos constantes desta lei para seu en-

cont.Lei nº 404/85

quadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, para o cancelamento, no prazo de trinta (30) dias, da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, poderão ser feitos por via postal.

Art. 7º - O regime tributário aplicável à Microempresa obedecerá às seguintes normas:

I - isenção:

a-do imposto sobre serviços,

b-das taxas de expedientes relativas ao Alvará, locação, verificação de funcionamento e publicidade:

II - dispensa:

a-da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços prestados por terceiros;

b-de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal;

c-obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota Fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeitos de impostos de Circulação de Mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no art. 2º.

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro empresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados des-

cont.Lei nº 404/85.

de a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seus efetivos pagamentos;

III-- multa equivalente a duzentos por cento(200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando não se lhe aplicarão as normas desta lei.

Art. 10º - A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 13 de junho de 1985.

Michel José Hagge Filho
Prefeito

Atalah José Haun
Diretor do Depart. de Fazenda

Julival Carvalho Silva
Diretor do Depart. de Administração